



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera o Art 6º, as alíneas i, m e p do inciso III do Art. 18, os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16,01 e 25.02 da Lista de Serviços Anexa, e inclui as alíneas t, u e v do inciso III do Art. 18, o inciso IV do Art 22, Art. 22-A e os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 da Lista de Serviços Anexa da Lei Complementar Nº 04/2003, de 29 de dezembro de 2003.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Fabricio Petri, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal editou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 04 de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º - Responsável tributário, por substituição, é, mesmo nos casos em que o estabelecimento prestador estiver localizado em outro município, nos termos desta Lei, o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, na condição de contribuinte substituto, ficando obrigado ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, em caráter supletivo, conforme disposições contidas nesta lei e seus regulamentos. (NR)

.....  
Art. 18 – .....

.....  
III – .....

.....  
i) – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....  
m) – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

.....  
p) – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

.....  
t) – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa; (AC)

u) – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa; (AC)

v) – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa; (AC)

.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**

GNPI 27.142.694/0001-58  
**ANEXO**

Lista de Serviços ANEXA à Lei Complementar 04 de 29 de dezembro de 2003)

- 1-.....
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)
- 1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)
- .....1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)
- .....
- 6-.....
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)
- 7-.....
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)
- .....
- 11-.....
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)
- .....
- 13 - .....
- .....
- 13.04-Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)
- .....
- 14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)
- .....
- 14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. (AC)
- .....
- 16-.....
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)
- 17-.....
- .....
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)
- .....
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)
- .....
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 22 – .....

IV – Casas de recuperação e tratamento de dependentes químicos, incluídas no item 4.17 do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 04/ 2003 .....3% (três por cento)” (AC)

Art. 22 A – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso “I” deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (AC)”

**Art. 2º** - A Lista de Serviços ANEXA à Lei Complementar 04/2003 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 06 de Dezembro de 2017

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

“Publicada em 27/12/2017  
Nos termos do art. 82 da  
Lei Orgânica Municipal”